



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504193-96.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante GILBERTO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a sanção imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa, oportunizando a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 241

Apelação Criminal nº 1504193-96.2020.8.26.0126

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro de Caraguatatuba

Magistrado: Dr. Júlio da Silva Branchini

Apelante: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Recurso da defesa. Pleito absolutório não acolhido. Réu que foi preso em flagrante na posse de um revólver calibre 38 com a de numeração obliterada. Armamento desprovido de registro ou porte. Perícia que confirmou a supressão da numeração e a potencialidade lesiva da arma de fogo. Confissão e testemunhos coesos. Condenação confirmada. Dosimetria do Juízo Monocrático que resultou na imposição da pena mínima. Não reconhecimento de reincidência. Hipótese em que o desvalor da conduta se limitou à sua própria tipicidade. Oportunizada por supedâneo a substituição da corpórea por duas restritivas de direitos (CP, art. 44). Previsão do regime inicial aberto em caso de reconversão (CP, art. 33, § 2º, "c"). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **GILBERTO FERREIRA DA SILVA** em face da r. sentença a fls. 184/190, que o condenou ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, no regime semiaberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal, pela prática do delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a reforma de sentença, para que o réu seja absolvido. Subsidiariamente, por tratamento punitivo mais favorável e regime prisional aberto (fls. 205/209).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 233/241).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo parcial provimento do apelo (fls. 251/254).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Ausente questão preliminar e examinado o mérito probante, temos que a condenação deve ser confirmada, mas o apelo parcialmente provido.

A imputação é de que no dia 10 de setembro de 2020, às 22:00 horas, na Rua Delfino Macedo, nº 136 benfica, Centro, Caraguatutuba, o réu **GILBERTO FERREIRA DA SILVA** possuía em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre 32 SPECIAL, com a numeração suprimida por raspagem, além de quatro munições da marca CBC, calibre 38 SPL, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14 e Laudo Pericial de fls. 74/76.

Ao que consta, a Polícia Militar recebeu denúncia, apontando que o ora apelante estava anunciando para venda uma arma de fogo. Os milicianos se dirigiram até o endereço do réu e o indagaram acerca do noticiado, sendo que GILBERTO admitiu que estava na posse de um revólver Taurus de calibre 32, desprovido de registro ou porte.

O próprio réu indicou espontaneamente aos policiais onde estava a arma, quando então se dirigiu até o quarto da residência, apontando para o armário, no qual foi localizado o revólver, de numeração suprimida, além de 04 (quatro) munições cal. 32 com as espoletas picotadas.

Perante a autoridade policial (fls. 08//09), o apelante admitiu a posse da arma de fogo apreendida, da qual não tinha registro. Disse que possuía o revólver há cerca de 05 anos e que nunca o utilizou. Apenas o adquiriu para ter em sua casa sem motivo específico.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A materialidade delitiva restou comprovada: pelos termos de depoimento (fls. 05/07); pelo interrogatório (fls. 08/09); pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/13); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14); e, pelo laudo pericial (fls. 74/76), que constatou que a arma estava com a numeração suprimida e concluiu pela sua potencialidade lesiva.

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do delito imputado na denúncia. Disse que se arrepende. Alegou que mora num lugar muito perigoso. Afirmou que adquiriu a arma há muito tempo, na feira do rolo, mas não tinha a intenção de fazer mal a ninguém.

A confissão do apelante quanto à posse da arma de fogo encontrou respaldo no depoimento da testemunha Elaine Maria Ferreira, esposa do apelante que, ao ser ouvida em juízo, afirmou que, na data dos fatos, os policiais militares estiveram em sua residência em razão de uma denúncia anônima. Confirmou que o apelante possuía uma arma de fogo e que estava guardada em sua cômoda.

Conforme constou a fls. 74/76 do laudo pericial, a arma de fogo, com numeração suprimida, estava apta a efetuar disparos, confirmando-se a potencialidade lesiva do armamento apreendido, não sendo caso da hipótese contida no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Além disso, os policiais militares Laércio da Silva Gonçalves e David Lemes Correa da Silva, ouvidos na fase extrajudicial, relataram que, na data dos fatos, dirigiram-se até a residência do apelante, em razão de uma denúncia anônima. Ao chegarem no local, foram recebidos pela esposa do apelante que desconhecia a existência da arma. Na sequência, o apelante admitiu que possuía o revólver, marca Taurus, calibre 32, e que ele não queria mais essa arma e por isso estava vendendo. Que foi indagado onde estaria a arma, o acusado foi até o quarto, onde sua esposa acompanhou apontando para o armário onde foi localizada a arma, além de 04 munições de calibre 32 picotadas.

Ressalta-se que a prova oral colhida em audiência, encontra-se em consonância com o laudo pericial e com as demais provas produzidas na fase extrajudicial.

Dessa forma, impossível negar que tanto a autoria como a materialidade da infração são incontroversas.

Outrossim, temos que o apelo defensivo não impugna a dosimetria da pena. Sustenta, sim, a possibilidade de fixação do regime inicial aberto, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante.

Quanto a dosimetria, compulsando a certidão de antecedentes de fls. 154/157, verifico que o apelante possui condenação no Processo nº 0002184-95.2007.8.26.0126, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 07/10/2019.

Assim, na primeira fase do cálculo, à luz do artigo 59 do Código Penal, o i. Magistrado exasperou a pena em 1/6, considerando haver maus antecedentes (fls. 154/157), o que fez 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Em contrapartida, na segunda fase da dosagem, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda restou definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Outrossim, apesar de vedada pelo Juízo Monocrático os substitutivos penais do art. 44 do CP, entendo que a benesse deve ser oportunizada. Isto porque, não se reconheceu reincidência técnica, pelo que em sede recursão não há como se afastar a primariedade, sob pena de "reformatio in pejus".

As penas alternativas promovem a ressocialização do infrator, evitando as agruras do encarceramento, que apenas se justifica, em casos mais graves. Na hipótese, dessume-se que o réu mantinha em casa a arma ilegal, mas não prejudicou terceiros, restringindo-se o desvalor da conduta, à sua própria tipicidade.

Tenho como preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, pelo que substituo a corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial, a ser indicada na fase de execução.

Por conta da primariedade técnica, há de se aplicar a regra geral do art. 33, § 2º, "c" do CP, estabelecendo o regime prisional aberto, quanto a eventual reconversão.

Isto posto, mantida a condenação e a sanção imposta, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, oportunizando a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator